

**PROJETO DE TERMOS DE REFERÊNCIA DA ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA
VILA DE FERREIRA DO ZÊZERE**

(artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio)

I - ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO

O presente documento a submeter à apreciação da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere, nos termos e para efeitos do n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, consiste nos termos de referência da 1.ª alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere e enquadra a oportunidade do procedimento de alteração, sintetizando os respetivos fundamentos justificativos.

O Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere foi aprovado pela Assembleia Municipal, pela deliberação de vinte de dezembro de dois mil e treze, publicada pelo Aviso n.º 3047/2014, no Diário da República, 2.ª Série, n.º 40, de 26 de fevereiro de 2014.

II-FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO DO PLANO

De acordo do artigo 199º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, os planos municipais de ordenamento do território devem incluir as regras em vigor de classificação e qualificação do solo previstas no mesmo.

Por outro lado, face ao artigo 118º desse Decreto-Lei, são alterados em função da evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais que lhe são subjacentes.

A este respeito importa ter em conta a comunicação de Instituição Particular de Solidariedade Social, segundo a qual pretende ampliar lar residencial, para criar o aumento de utentes desse equipamento, para a qual é imprescindível alterar o Plano de Urbanização.

Também neste âmbito se refere que tem havido dificuldades, nos procedimentos de gestão urbanística, em gerir a fronteira entre o espaço público e o espaço verde privado, situação que se julga importante ser enquadrada em alteração a este Plano.

Por outro lado, no âmbito da execução deste Plano, tem-se constatado que há locais pontuais nos quais é importante que essa alteração enquadre pequenos ajustamentos ao

espaço público, para permitir que a rede viária e pedonal fiquem melhor ajustadas às pré-existências.

Faz sentido também sentido que sejam reavaliados os novos equipamentos a instalar na Vila, bem como ponderada a localização do novo cemitério.

Para implementar a Estratégia Local de Habitação deste Concelho é importante definir espaços destinados à construção de habitação social

É também importante adequar o Plano de Urbanização ao Plano de Acessibilidades da Vila.

Torna-se, por isso, necessário alterar o Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere, de modo a resolver as situações elencadas.

III-ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NO REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

Esta alteração tem, assim, por pressuposto a adaptação deste Plano aos conceitos de classificação e qualificação do solo, previstos no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, bem como a evolução das condições ambientais, económicas, sociais e culturais decorrentes da vigência do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere, ao longo de mais de oito anos, o que se subsume aos pressupostos a que se refere o artigo 118.º do Decreto-Lei mencionado em matéria de alteração dos instrumentos de gestão territorial.

A ação referida não põe em causa os princípios e as opções estratégicas deste Plano, a equacionar em futuro procedimento de revisão.

IV-ENQUADRAMENTO LEGAL E CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DO PLANO

A Alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere será elaborada nos termos do procedimento estabelecido no artigo 118.º do Decreto-Lei mencionado.

Pela sua natureza e alcance, esta alteração não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, pelo que pode haver lugar à dispensa de avaliação ambiental, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei referido.

O conteúdo documental da alteração do Plano irá obedecer ao disposto no artigo 100.º do mesmo Decreto-Lei, com as adaptações devidas em função da natureza das alterações.

Assim, nos termos das citadas disposições legais, a alteração do Plano será acompanhada dos elementos que se justificam em função da sua natureza e objetivos.

V-DISPENSA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL

No que se refere à avaliação ambiental das alterações aos planos territoriais importa ter em conta o n.º 1 do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que determina que *“as pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*.

O citado artigo utiliza conceitos indeterminados como *“pequenas alterações aos planos territoriais”* e *“suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”*, cabendo a tarefa de concretização dos mesmos à entidade responsável pela alteração, a qual pode solicitar pareceres às entidades com responsabilidades ambientais específicas às quais possam interessar os efeitos ambientais resultantes da aplicação do plano (artigo 120.º, n.º 2).

Atendendo à alteração acima elencada que, na sua globalidade, pretende apenas conferir o enquadramento necessário às necessidades dos munícipes e entidades públicas, como decorre do capítulo II deste documento, melhorando a qualidade de vida, a habitação, a mobilidade, o espaço público, permitindo o acesso a novos equipamento, fácil é concluir que a alteração a introduzir no Plano não é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, uma vez que não comporta alteração do quadro substantivo das intervenções propostas.

Estando em causa alterações que, pela sua natureza, não são suscetíveis de comportar efeitos ambientais significativos, importa caracterizá-las tendo em conta os critérios enunciados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho.

Os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

A) Características da alteração do plano tendo em conta:

a) Grau em que a alteração ao plano estabelece um quadro para os projetos e outras

atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;

- b) Grau em que a alteração ao plano influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) Pertinência da alteração ao plano para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Problemas ambientais pertinentes para a alteração do plano;
- e) Pertinência da alteração do plano para a implementação da legislação em matéria ambiental.

B) Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em conta:

- a) Probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos;
- b) Natureza cumulativa dos efeitos;
- c) Natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Riscos para a saúde humana e para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) Dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) Valor e vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:
 - i. Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii. Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii. Utilização intensiva do solo;
- g) Efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.

Em termos de caracterização da natureza das alterações em questão e das áreas de

intervenção envolvidas, está-se perante uma alteração ao Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere que não é suscetível de produzir efeitos ambientais significativos, tendo presentes os citados critérios.

Em relação aos critérios constantes do ponto A e atinentes às características do Plano, verifica-se que a alteração do Plano não vai alterar as condições de realização de projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos. Tratando-se substancialmente de uma alteração do regime aplicável no espaço urbano da Vila, para conferir enquadramento legal ao Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere e responder às necessidades prementes dos munícipes, conforme anteriormente referido, não são suscetíveis de afetação dos escritores relativos às considerações ambientais.

Não se verifica, também, a probabilidade, duração, frequência e reversibilidade dos efeitos, riscos para a saúde humana e para o ambiente, pelas mesmas razões. Não estão em causa, por isso, na alteração, características naturais específicas ou de património cultural ou áreas/paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional, que possam ser prejudicadas.

Afigura-se igualmente que a alteração pretendida, porque circunscrita às situações efetivamente existentes no território, não põe em causa as normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental, nem uma utilização intensiva do solo, aspetos relativos às características dos impactes e da área suscetível de ser afetada.

Assim, ponderados os vários aspetos em presença, considera-se que não se está na presença de alterações que, atentos os critérios relativos à determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, sejam suscetíveis de se dar por verificados no caso presente.

Assim, a Alteração ao Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere não é suscetível de comportar efeitos ambientais significativos, razão pela qual pode ser dispensada de avaliação ambiental nos termos do artigo 120.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

VI-METODOLOGIA E FASEAMENTO DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O prazo para elaboração da Alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere será de 6 meses (180 dias), contados a partir da data da publicação do aviso referente à participação pública.

A deliberação de alteração será publicada na 2.ª Série do Diário da República e divulgada na comunicação social, nomeadamente em dois jornais locais, num diário de grande expansão nacional, na plataforma colaborativa de gestão territorial, no sítio da Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere (www.cm-ferreiradozezere.pt) e mediante afixação de editais nos locais de estilo – segundo os artigos 76.º e 191º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

De acordo com o n.º 1 artigo 76º, do Decreto-Lei referido, a Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere publicitará, através da divulgação de avisos, a deliberação que determine a Alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere, de modo a possibilitar aos interessados, no prazo de 15 dias, a formulação de sugestões e a apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser ponderadas no âmbito da elaboração do plano proposto.

A metodologia de elaboração da alteração do Plano cumpre o seguinte faseamento:

- 1ª Fase – Elaboração da proposta da alteração Plano – 30 dias
- 2ª Fase – Fase de participação das entidades externas e discussão pública – 120 dias
- 3ª Fase – Elaboração da versão final do Plano – 30 dias.

VII-CONSTITUIÇÃO DA EQUIPA TÉCNICA

A Alteração do Plano de Urbanização da Vila de Ferreira do Zêzere será da responsabilidade da Divisão de Obras Municipais, Planeamento, Ambiente, Serviços Urbanos e Trânsito, desta Câmara Municipal. A equipa técnica, já contratada, é multidisciplinar, coordenada por um dos seus elementos, e assegurará especialistas nas áreas adequadas, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de setembro.